



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Santa Catarina

Santa Catarina, data da disponibilização: 04/06/2024

CONSELHO PLENO

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DA RESOLUÇÃO CP Nº 04/2024, publicado no Diário Eletrônico da OAB nº 1353, 15/05/2024, pg. 131.

RESOLUÇÃO CP Nº 04/2024

Dispõe sobre a Regulamentação para credenciamento de Escritórios com fins de admissão de estagiários do curso de Direito.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 58, I, da Lei nº 8.906/94 e art. 25, XXIV, do Regimento Interno da OAB/SC, em cumprimento à deliberação aprovada por unanimidade na sessão plenária realizada em 23/9/2022,

RESOLVE

I – DA INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 1º - Para inscrição no quadro de Estagiários da OAB/SC, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 9º, incisos I e II, da Lei 8.906/94 (EAOAB).

§ 1º - O Estagiário regularmente inscrito na OAB/SC deverá, em até 30 (trinta) dias comunicar ao Conselho Seccional a suspensão de sua matrícula no curso de Direito junto à Instituição de Ensino Superior, o término da sua vinculação ao Escritório de Advocacia credenciado pela OAB/SC ou a mudança de vinculação a Escritório de advocacia ou Instituição de Ensino Superior, a fim de se ser expedida Certidão comprobatória pela Secretaria-Geral que será juntada no processo de inscrição.

§ 2º - O termo do lapso dos 02 [dois] últimos anos do curso de Direito, ensejará automaticamente o cancelamento da inscrição no quadro de estagiários.

II – DO CREDENCIAMENTO PARA FINS DE ESTÁGIO

Art. 2º - O estágio profissional de advocacia, nos termos do artigo 9º, § 1º do EAOB, pode ser mantido pelas respectivas Instituições de Ensino Superior, Sociedades de Advogados, Advogados, Órgãos ou Setores Jurídicos de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, devidamente credenciados pela OAB/SC.

§ 1º - O credenciamento far-se-á mediante requerimento do Advogado ou Escritório interessado ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, cabendo a este apreciar e decidir o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por motivos supervenientes.

§ 2º - O deferimento do pedido deverá observar os seguintes requisitos:

- a) possuir inscrição no Quadro de Advogados da OAB/SC;
- b) informar a completa qualificação do(s) Advogado(s) interessado(s);
- c) fazer prova da movimentação de no mínimo de 35 (trinta e cinco) ações por ano;
- d) possuir o mínimo de livros e/ou equipamentos indispensáveis à consulta e uso no exercício da profissão;
- e) dispor de instalações adequadas e espaço pré-determinado para cada estagiário que pretender admitir ou estipular regramento para exercício das atividades na forma remota;
- f) não estar cumprindo condenação imposta em processo ético disciplinar perante a OAB;
- g) não ter sido condenado criminalmente, exceto em caso de infrações culposas ou de menor potencial ofensivo;
- h) estar em dia com as anuidades e demais obrigações devidas à OAB/SC;
- i) informar o número de estagiários que pretende admitir, ciente da limitação de 02 (dois) por advogado inscrito na OAB por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos;
- j) declarar-se ciente de que somente admitir-se-ão acadêmicos regularmente inscritos no quadro de Estagiários da OAB/SC.

§ 3º - Do despacho que negar o credenciamento caberá recurso ao Conselho Seccional da OAB/SC.

§ 4º - Havendo processo ético instaurado contra qualquer Advogado interessado no credenciamento, somente se concederá em caráter provisório, levados sempre em conta o número de processos e a gravidade das infrações imputadas, ocorrendo o mesmo quando houver processo criminal em curso.

Art. 3º - Em se tratando do credenciamento de Escritório de Práticas Jurídicas de Instituição de Ensino Superior para Estágio Curricular, fica dispensada a obrigatoriedade da inscrição do acadêmico no quadro de Estagiários da OAB/SC, bem como o limite de admissão de até 02 (dois)

estagiários por Advogado, persistindo, no entanto, a exigência dos demais requisitos impostos pelo artigo 2º retro, especialmente, a inscrição do Responsável pelo Escritório no quadro de Advogados da OAB/SC, por prazo mínimo de 05 (cinco) anos de inscrição.

Parágrafo Único – Para manter o credenciamento junto à OAB/SC, deverá a Instituição de Ensino Superior comprovar, anualmente, a regularidade da inscrição do Responsável pelo Escritório no quadro de Advogados da OAB/SC, por prazo mínimo de 05 (cinco) anos de inscrição e ainda, fazer prova de Autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento no curso de Direito pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

III – DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Art. 4º - O estágio profissional de advocacia bem como aquele de natureza curricular – nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) – devem proporcionar ao estudante a oportunidade de aprendizagem social, profissional e cultural, por meio da participação em situações reais de vida e trabalho, e terá a duração máxima de 02 [dois] anos, coincidentes com o último biênio do curso jurídico em que estiver matriculado o acadêmico de Direito, não podendo persistir após a sua conclusão.

Art. 5º - Consistirá o credenciamento na inclusão, pela Secretaria da OAB, de nome e endereço do Advogado e/ou Escritório e/ou Instituição de Ensino Superior, em livro próprio, aberto, encerrado e rubricado pelo Secretário da Seção, com a indicação do número de estagiários que pode o Escritório admitir.

§ 1º - Caberá à Comissão de Estágio e Exame de Ordem, diretamente ou por meio de membros designados pela Diretoria nas Subseções da OAB/SC, a inspeção/vistoria e a fiscalização dos Escritórios credenciados, na forma presencial ou remotamente, primando pela preservação da finalidade eminentemente prática do estágio e não permitindo desvirtuamentos das funções dos estagiários.

§ 2º - Serão elaboradas, na Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SC, fichas para cada Escritório, cadastradas por ordem alfabética dos nomes dos advogados, para permitir controle sobre o tempo do estágio, inclusive nos casos de interrupção e transferência.

§ 3º - Será aberto, também na Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SC, um livro índice, em ordem alfabética, contendo nome e endereço da residência de cada estagiário, o Escritório ou departamento jurídico a que pertença, e as datas de início, interrupção ou transferência, e término de estágio.

§ 4º - O Escritório, departamento jurídico de Instituições de Ensino Superior, Sociedades de Advogados, Advogados, Órgãos ou Setores Jurídicos de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, concederá ao estagiário uma declaração atestando o período de duração do estágio para fins de registro em seu Processo de Inscrição junto à Secretaria da OAB/SC.

§ 5º - O estagiário que não tenha sido punido disciplinarmente com a pena de suspensão do Quadro de Estagiários poderá ser admitido ao estágio em novo Escritório ou departamento jurídico, contando-se, para a conclusão deste, o tempo em que esteve praticando no Escritório anterior.

§ 6º - O estagiário ou o titular do Escritório de advocacia e/ou órgão jurídico deverá manifestar, por escrito sua decisão de não dar continuidade ao termo de compromisso firmado a outra parte, e, posteriormente comunicará a OAB/SC dentro de 30 [trinta] dias a ocorrência do fato para os devidos registros e anotações.

§ 7º - O estágio será extinto nos seguintes casos:

- a) automaticamente, ao término do compromisso;
- b) não comparecimento, sem motivo justificado, por 3 dias consecutivos ou 5 dias intercalados, no período de um mês;
- c) conclusão ou interrupção do curso; a pedido do estagiário;
- d) no interesse e por conveniência do Escritório concedente, inclusive se comprovado rendimento insatisfatório;
- e) mediante descumprimento de cláusula do convênio e/ou do respectivo Termo de Compromisso.

Art. 6º - O estágio deverá ser realizado no âmbito do Conselho Subseccional onde está localizado o curso jurídico em que estiver matriculado o acadêmico ou na cidade de seu domicílio e observar carga horária de acordo com os períodos letivos e férias dos estagiários, não podendo a carga horária máxima ser superior a 5 (cinco) horas diárias.

Art. 7º - Não se tratando da hipótese de estágio profissional de advocacia de caráter curricular, será firmado, entre o Advogado, Escritório de Advocacia ou Instituição de Ensino Superior Conveniado e o Estagiário, Termo de Compromisso de Estágio, o qual deverá especificar os direitos e obrigações das partes, inclusive o montante da bolsa.

§ 1º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo vedada a cobrança de remuneração destes pela sua inclusão no quadro de auxiliares ou orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

§ 2º - Os Escritórios de advocacia, sejam eles de Instituições de Ensino Superior, Sociedades de Advogados, Advogados, Órgãos ou Setores Jurídicos de Pessoas Jurídicas, são responsáveis solidariamente pelos atos dos seus estagiários, devendo atestar, nos relatórios respectivos, sua frequência e aproveitamento.

Art. 8º - Ao Estagiário, qualquer que seja a natureza do estágio profissional de advocacia, cumpre obedecer às normas de ética, disciplina e sigilo do Escritório a que foi admitido, podendo ser suspenso ou dispensado, a critério exclusivo do Advogado titular, que comunicará a dispensa e, a seu critério, o motivo, à Comissão de Exame e Estágio de Ordem da OAB/SC.

Parágrafo Único - Tratando-se de dispensa motivada em infração ética disciplinar, o Escritório de advocacia e/ou órgão jurídico ou o estagiário, deverá fazer representação da falta imputada perante a Comissão de Estágio e Exame de Ordem, no prazo de 30 [trinta] dias da ocorrência do desligamento que apreciará as razões e tomará as providências cabíveis à espécie.

Art. 9º - Dar-se-á o descredenciamento de Instituições de Ensino Superior, Sociedades de Advogados, Órgãos ou Setores Jurídicos de Pessoas Jurídicas quando houver infração de qualquer dos dispositivos da presente Resolução, notadamente, quando houver desvirtuamento das finalidades do estágio profissional da advocacia.

Art. 10 - A prática do estágio em Escritório de Advocacia credenciado não exclui a realização, pelo estagiário, do Exame de Ordem.

Art. 11 - Essa Resolução entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogando a Resolução 06/1997.

Registre-se.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de setembro de 2022.

CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO

Presidente

HELENA NASTASSYA PASCHOAL PITSICA

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil